



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Assessoria de Planejamento e Gestão

Processo nº.: E-12/003/291/2013.
Data de autuação: 15/04/2013.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SSE nº 042/13 de 04/04/2013, encaminhado pelo então Subsecretário Executivo, Ilustríssimo Senhor Luiz Firmino Martins Pereira, da Secretaria de Estado do Ambiente, constante de fls. 04/08 dos presentes autos.

O referido ofício possui o seguinte teor:

"(...) Encaminho para conhecimento e avaliação o Protocolo de intenções segundo o qual municípios, estado e concessionária afirmam interesse em: (i) realizar a transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una, (ii) implantar redes separativas de esgotos e 02 (duas) elevatórias, no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá.

Segundo o referido protocolo as obras citadas serão executadas pela concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial; as despesas suportadas para operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fis. 1149

Rubrica:

- Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
ID Func. 2034100-8

coleta, escopo deste protocolo; o Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.

Tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do referido Protocolo, não faz parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN/04/96ª, a fim de que haja o reequilíbrio do mesmo, o Estado arcará com o ressarcimento dos valores investidos, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

Desta forma venho solicitar que a AGENERSA conduza os cálculos necessários e elabore a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, considerando:

- As Obras de transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da lagoa de Araruama para o Rio Una; as obras do sistema de esgotamento sanitário e as duas elevatórias no município de Armação dos Búzios, a serem implantadas imediatamente após a celebração do novo termo aditivo;*
- O ressarcimento pelo Estado, em sete parcelas anuais de igual valor, cujo repasse será iniciado em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.*

Cabe esclarecer que os recursos financeiros serão aportados pelo FECAM, tendo sido aprovados por meio das resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010. ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente. Após consulta, a PGE concluiu ser viável que a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1150
Rubrica: Carol Bastos Reis

Assessor(a) Consultor(a)

ID Funcionário: 2054125-8

Secretaria de Estado do Ambiente, representando o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de poder concedente, subsidie as referidas obras.

No entanto, conforme orientação e tendo em vista atender o inciso II, do art. 11, da Lei estadual 2.831/97, a SEA encaminhou previamente à ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga e subsídios pelo Poder Concedente.

Na oportunidade, de modo a atender o inciso I, do art. 11, da lei estadual anteriormente citada, solicito avaliação técnico-financeira que demonstre a inviabilidade da execução da referida obra sem a outorga de subsídio".

Decorrida a instrução processual, foi aprovada pelo Conselho-Diretor a Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de dezembro de 2013, a qual possui os dispositivos a seguir:

"Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.

Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação¹.

Consta às fls. 480/483 a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, aprovada nos termos do art. 2º da deliberação plenária supracitada.

Promoção da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 488/489, onde reitera a análise jurídica anterior, que culminou com a aprovação da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

O presente processo foi remetido à Secretaria de Estado da Casa Civil para apreciação da referida minuta, por força do r. Despacho do Conselheiro Presidente desta AGENERSA, constante de fl. 491.

Em decorrência, o Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil encaminha o presente processo à análise da Secretaria de Estado do Ambiente, que se manifesta favoravelmente à proposta apresentada, conforme manifestações de fls. 492 e 493.

¹ Publicada na Página 9 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 20/12/2013 - Fls. 468/469 e 471.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil emitiu a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 - RCS de fls. 495/511, aprovada pelo Assessor Jurídico Especial da Casa Civil à fl. 512, nos seguintes termos:

"APROVO a Promoção ASJUR/CC nº 28/2014 - RCS, elaborada pela Assessoria Jurídica desta Casa Civil, que sugeriu a devolução do feito à Secretaria Executiva da AGENERSA, com vistas à Câmara Técnica de Saneamento - CASAN e à Câmara Técnica de Política Tarifária - CAPET, para se manifestarem naquilo que lhes for pertinente.

Em suma, reputou-se necessário reforço na instrução processual no que tange à instituição do subsídio, mais especificamente para que (i) seja ratificado pela AGENERSA que a realização desses investimentos somente é viável através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97); (ii) seja confirmada a previsão no edital de licitação prevendo a possibilidade de instituição de subsídios no âmbito da concessão ou de assunção de custeio desta natureza pelo Poder Concedente (art. 11, IV, Lei estadual nº 2.831/97).

No mais, recomendou-se a alteração da Cláusula Terceira do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei estadual nº 6.460/2013, bem como um ajuste redacional nas Cláusulas Quarta e Quinta do Termo aditivo; recomendações com as quais estou de acordo.

Por fim, registre-se que não foram alvo de análise os aspectos técnicos e financeiros da consulta por falecer expertise a este órgão de assessoramento jurídico".

A fl. 514 consta o recebimento do presente processo pela SECEX e sua remessa à Presidência desta AGENERSA em 07/08/2014.

Em 12/08/2014 os autos foram remetidos à douta Procuradoria desta AGENERSA, para análise do acrescido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme despacho de fl. 515.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº Me 12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1153
Rubrica: Carol Mendes Reis
Assessor(a) Assessor(a) Especial
ID Funcional 2054138-9

Consta às fls. 518/542: CI CASAN nº 48/2014, Ofício CASAN nº 103/2014, Formulário AR, Carta Prolagos nº 0899/2014 e Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, juntado aos autos em razão da CI AGENERSA/LT nº 137/2014.

Em atenção ao r. Despacho de fl. 515, a d. Procuradoria desta AGENERSA exarou o Parecer nº 31/2014/FMMM de fls. 543/550, em consonância com a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 RCS de fls. 495/512.

Atendendo ao Despacho desta Relatoria de fl. 511, a CASAN desta AGENERSA fez juntar aos autos a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de fls. 552/556, com as adequações sugeridas pela d. Procuradoria, segundo o Despacho de 03/09/2014 de fl. 557.

Carta PR/1266/2014/PROLAGOS às fls. 559/564, em resposta ao Ofício 103/CASAN, de onde se extrai, em suma, o seguinte:

"(...) encaminhamos as informações de progresso dos investimentos:

• Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá - Búzios

A obra da rede coletora de esgotos foi iniciada em março/14 e está concluída em 65% (3.730,47 metros executados). Anexo segue relatório fotográfico do avanço da obra e cronograma físico de execução.

Quanto às obras de transposição dos efluentes tratados de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande informamos que estão em fase de liberação de áreas e de licenciamento ambiental.

Segundo Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções assinado em 06 de fevereiro de 2013:

Parágrafo Terceiro: O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

PROJETO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO nº 12.12/003/2011/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1154
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Especial(a)
ID-Função: 2054136-8

Ressalta-se que o Ofício CILSJ nº 50/2013, enviado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos a AGENERSA em 21/02/2013, informa que as áreas privadas para a implantação dos tubos serão viabilizadas pelo Poder Concedente (município de Iguaba Grande).

• ***Transposição dos Efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia***

○ *O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSJ nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;*

○ *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/2012 (E-07/509.763/2012);*

• ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:***

○ *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*

○ *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012)";*

A CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra de fls. 565/566.

A requerimento dos patronos da Prolagos, foi deferida a extração de cópias do presente processo, conforme fls. 569/572.

Consta às fls. 574/577 a Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 100/2014, de onde se extrai os seguintes trechos:

"(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12.1003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls. 1155

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora de Planejamento
AGENERSA
Inscrição nº 20.4135-8

Aparentemente, s.m.i., cabe avaliar se é necessário o prosseguimento da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, acostado às fls. 368 a 372, tendo como fim as intervenções ora discutidas;

(...)

II. Esta CAPET considera ser necessário o aporte de recursos via FECAM para a realização das obras propostas;

II.1. Sugerimos, ainda, que a CASAN se pronuncie a respeito das particularidades técnicas das intervenções propostas, pois tal não ocorreu após o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA. A caracterização apropriada das obras, bem como o discernimento explícito do que representam comparativamente ao já decidido, tornarão mais clara a diferença ora existente, o que justificará de forma mais adequada a existência dos compromissos expressos na minuta do IV Termo Aditivo". (Grifos no texto original)

Em prosseguimento, o presente processo foi remetido por esta Relatoria à CASAN desta AGENERSA, que emitiu em 20/10/2014 a Nota Técnica Nº 131/2014 de fls. 579/581.

A Procuradoria desta AGENERSA emitiu o parecer de fl. 584, onde opina no sentido de que o presente processo deveria retornar à CASAN para complementação da instrução processual, especificamente em relação à juntada das Resoluções FECAM 272/2008, 287/2010 e 297/2011. Quanto ao mais, a Procuradoria atesta que foram atendidas as exigências formuladas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pela CASAN e CAPET, e que *"a nova minuta do 4º Termo Aditivo, de fls. 552/556, foi alterada observando-se o que foi determinado pela Assessoria Jurídica do Poder Concedente"*.

Diante do referido parecer da Procuradoria desta AGENERSA, a CASAN fez juntar aos autos do presente processo as Deliberações Executivas 272/2008, 287/2010 e 297/2011, do Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), conforme fls. 586/594.

Consta às fls. 595/597 a manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº DE-12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls. 1156

Retirada

Carol Bastos Reis
Assessora Jurídica
AGENERSA

Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 15/01/2015, e da Carta PR/2049/2014/PROLAGOS, de 23/12/2014, constantes, respectivamente, de fls. 596/597 e 598/602.

À fl. 605 consta manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada da Carta PR/527/2015/PROLAGOS, de 31/03/2015, e do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 08/04/2015, constantes, respectivamente, de fls. 606/607 e 609/610.

De ordem desta Relatoria, em 06/05/2015 foi emitida CI AGENERSA/LT nº 063/2015 à Presidência desta AGENERSA, solicitando encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação quanto aos documentos listados à fl. 612, a saber:

- "Parecer nº 31/2014/FMMM - Procuradoria da AGENERSA - fls. 543/550;
- Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - fls. 552/556;
- Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014 - fls. 574/577;
- Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 131/2014 - fls. 579/581;
- Despacho da Procuradoria da AGENERSA - fls. 584;
- Resoluções FECAM nº 272/2008, 287/2010 e 297/2011 - fls. 586/593".

Em 07 de maio de 2015 foi expedido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 112/2015, de fls. 614, com os referidos documentos anexados.

À fl. 616 consta o Ofício SECCIVIL nº 786 de 26/05/2015, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o encaminhamento do presente processo, o que foi atendido com envio de cópias através de mídia digital, consoante se observa às fls. 617/619.

Consta às fls. 625/631 a Promoção ASJUR/CC Nº 29/2015 - RCS, pela qual a douta Assessoria Jurídica da Casa Civil, em 15/07/2015, opina no sentido de a minuta do Quarto Termo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº RE 12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1157
Rubrica: Assessor Jurídico
ID Funcional: 204130

Aditivo ao Contrato de Concessão ser submetida à nova apreciação pública em sessão regulatória do Conselho-Diretor desta AGENERSA.

À fl. 637 consta manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada da Carta 1274/2015/PROLAGOS, de 28/07/2015, e do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 06/08/2015, constantes, respectivamente, de fls. 638/639 e 641/642.

Carta nº 1680/2015 às fls. 654/655, protocolizada pela Concessionária Prolagos perante esta AGENERSA em 27/10/2015, através da qual encaminha o *As-built* do Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Geribá - Sub-bacia 01 - Armação dos Búzios - RJ (REL-098-B-E-HID-001-0), de fls. 656/669.

Em 13/11/2015 o presente processo, por solicitação, foi remetido à análise da Procuradoria desta AGENERSA, conforme fl. 670.

A Concessionária Prolagos em 16/11/2015 protocolizou a Carta nº 02196/2015, de fls. 674/675, solicitando a aprovação final da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Após abertura do IV Volume, o presente processo foi remetido em 29/04/2016 pelo Protocolo Geral à CAPET desta AGENERSA, o que se observa à fl. 686.

Carta nº 1747/2015 da Concessionária Prolagos às fls. 687/689, onde informa que a obra Rede Separativa de Esgoto de Geribá - Subbacia 1 - Geribá - Armação de Búzios, foi iniciada em 10/02/2014 e concluída em 03/08/2014, além de encaminhar os comprovantes financeiros dos dispêndios por meio eletrônico e físico.

Despacho 03/05/2016 da CAPET à fl. 690, encaminhando o feito à CASAN desta AGENERSA para ciência e providências.

Ofício AGENERSA/CASAN Nº 021/2016 à fl. 691, através do qual a Câmara Técnica solicita à Concessionária Prolagos o envio do projeto completo do *As Built* da Obra, visando a elaboração de Parecer Técnico.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

é a elevatória EEE 13 no bairro Bosque de Geribá, e 2 linhas de recalque, beneficiando uma população residente de aproximadamente 7.136 habitantes em ruas no entorno da Lagoa de Geribá, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Prolagos, dentro da boa técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo as normas em vigor, e concluídas em 18 de julho de 2016.

Cabe informar que o prazo para execução dessa obra, previsto em projeto foi de 160 (cento e sessenta) dias, registrando um atraso superior a 18 (dezoito) meses, cujas justificativas estão contidas na Carta - PR/1648/2016 PROLAGOS, às fls. 705 do P.P.

O orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 3.605.057,43 (Três milhões, seiscentos e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), R\$ 94.942,57 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Os preços acima lançados são referentes à data base dezembro/2008.

Os desenhos 'As Built' apresentados estão de acordo com a obra executada, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente.

Cabe acrescentar que a Concessionária, através da Carta - PR/2494/2016 PROLAGOS, às fls. 712 do P.P., solicitou dilação de prazo (40 dias) para a entrega do projeto 'As Built' - Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, que ocorreu em 19/12/2016.

O relatório fotográfico permitiu se ter um boa visualização do resultado final das obras de Implantação de 4.920 m redes coletoras de esgotos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

sanitários com diâmetro de 150 mm, (duas) elevatórias de pequeno porte, sendo a elevatória EEE12 no Bairro Geribá e a elevatória EEE 13 no Bairro Bosque de Geribá, e 2 linhas de recalque, analisadas neste Parecer Técnico.

No Documento 'REL-098-B-E-HID-001-0' - 'As Built' - Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, a Concessionária faz o descritivo da obra através da apresentação dos seguintes tópicos: **Introdução, Memória Descritiva, Resumo das Obras, Orçamento e Planilha de Duração.**

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos executou a obra do Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, de acordo com as Normas em vigor, atendendo, parcialmente, ao estabelecido no Protocolo de Intenções celebrado, em 06/02/2013, entre os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Secretaria do Ambiente e a Prolagos, respeitando as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET".
(Grifos no texto original)

A CAPET desta AGENERSA, em 25/08/2017, proferiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 109/2017 de fls. 1092/1099, com a seguinte conclusão:

"(...)

8. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/TN nº 50;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

9. Considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 9, caput, o valor da prestação de contas é de 3.492.179,88 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 5,61% (cinco inteiro e sessenta e um centésimos por cento) quanto ao valor original apresentado;

9.1. Comparado ao valor do 'As Built', de R\$ 4.254.282,44 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o valor ora considerado equivale a 17,91% (dezessete inteiros e noventa e um centésimos por cento) a menor. Todos os valores base dez/2008;

10. Apesar da Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (CODIR/IN nº 50) não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as mesmas são discriminadas na planilha de cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 7 acima e perfazem o total de R\$ 873.241,62 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento;

11. Sugerimos, para as análises futuras, que o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, seja tornado efetivo com a inclusão de uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal".

Consta às fls. 1100/1101 a Carta - PR/2106/2017, por meio da qual em 21/08/2017 a Prolagos apresenta os documentos de fls. 1102/1105 e presta as informações a seguir:



Assessorato Regionale
ADE
p ID Funzione

- *Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá - Búzios*

A obra da rede coletora de esgotos foi de 100% concluída e a comprovação financeira foi encaminhada para aprovação a AGENERSA através de Carta - PR/2844/2016 PROLAGOS, as fls. 714 à 1062, junto com o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e o Parecer Técnico Financeiro (PATEC).

Quanto às obras de transposição dos efluentes tratados de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, informamos que estão em fase de liberação de áreas e de licenciamento ambiental, sendo este posicionamento atualizado.

De acordo com parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções, assinado em 06 de fevereiro de 2013:

Parágrafo Terceiro: O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.

Ressalta-se que o Ofício CILSJ nº 50/2013, fls. 524, enviado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos a AGENERSA em 21/02/13, informa que as áreas privadas para implantação dos tubos serão viabilizadas pelo Poder Concedente (município de Iguaba Grande).

- *Transposição dos efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia*

○ O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSJ nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para a passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1163
Rubrica Carol Bentes Reis
Assessor(a) Administrativa
ID Funcionário 154136-8

- *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/13 (e-07/509.763/2012);*
- *A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia emitiu Termo de Permissão de Uso de Subsolo em 25/03/15, situada na Estrada da Flexeira, e percorrerá uma distância de 04 (quatro) quilômetros, a partir da saída da Estação de Tratamento de Esgoto de São Pedro da Aldeia/RJ até chegar ao Rio Flexeiras à margem da Rua do Fogo, conforme autorizado nos autos do Processo Administrativo nº 05019/2013 (documento anexo);*
- **Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:**
 - *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*
 - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012)".*

Em 30/08/2017 a CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra de obras de fls. 1106/1107.

Carta - PR/2883/2017/PROLAGOS às fls. 1110/1111, onde a Concessionária informa, em 22/11/2017, os progressos dos investimentos aprovados.

Em seguida a CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra do período, conforme fls. 1112/1113.

Carta Prolagos nº. 2489/2017 e seu anexo às fls. 1116/1117, de onde se extrai o seguinte teor:

"(...) encaminhamos para ciência desta AGENERSA o Ofício nº 113/GP/2017, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande solicita urgência referente as obras da Transposição do Efluente da Estação de Tratamento de Esgoto de Iguaba Grande, para o Córrego do Arrozal e posterior lançamento para a Bacia do Rio Una. Conforme informado na Carta - PR/2106/2017/PROLAGOS, protocolada nesta Agência, referente ao Progresso desse investimento, a



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concessionária desde o dia 24 de abril de 2013 está no aguardo da Permissão de Uso do terreno para a passagem de tubulação.

Assim, considerando a urgência na execução da obra, bem como reiterados pedidos da sociedade civil organizada e dos Poderes Concedentes, torna-se necessária a ação imediata da Concessionária, a fim de evitar a sobrecarga de todo o sistema já existente, em benefício da coletividade e do meio ambiente.

Desta forma, a Concessionária vem informar que elaborará novo projeto do traçado da tubulação da transposição da ETE Iguaba com prazo de 06 (seis) meses para entrega, a fim de ser mais célere a sua aprovação junto aos órgãos competentes".

Em 19/01/2018 a Prolagos apresentou a Carta nº 142/2018, informando progresso dos investimentos, nos termos a seguir:

"(...) encaminhamos as informações de progresso dos investimentos aprovados:

- ***Implantação de Redes Separativas de Esgotos em Geribá - Búzios***
 - *Obra da rede coletora de esgotos Geribá está concluída e a comprovação financeira foi encaminhada através de Carta - PR/2844/2016 PROLAGOS.*
 - *A Concessionária aguarda a aprovação da comprovação físico-financeiro por esta AGENERSA.*
- ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia***
 - *O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSJ nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para a passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;*
 - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.763/2012);*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura: Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
Avenida ...
Funcional ...

- *A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia emitiu Termo de Permissão de Usos de Subsolo em 25/03/15;*
- *A Prolagos aguarda autorização do Departamento de Estrada e Rodagem do Rio de Janeiro, conforme Carta nº 1778/2017, enviado dia 21/07/2017;*
- *A Fundação Departamento de Estradas e Rodagem - RJ, através do Ofício 9º RPC nº 35/2017 em anexo, protocolado em 09/11/2017, solicitou o levantamento topográfico plani-altimétrico do projeto executivo encaminhando;*
- *As solicitações de complementação de projeto estão em fase de elaboração pela Concessionária Prolagos.*
- ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:***
 - *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*
 - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012);*
 - *Conforme informado na Carta Prolagos nº 2489/2017, devido a urgência na execução da obra com o objetivo de evitar a sobrecarga do sistema existente, a Concessionária está analisando a viabilidade técnica e econômica de novo traçado da tubulação da Transposição da ETE Iguaba, a fim de ser mais célere a sua aprovação juntos aos órgãos competentes.*

Aproveitamos para ressaltar a importância na assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme previsto nos Termos do Protocolo de Intenções, Parágrafo Primeiro, Cláusula Terceira, e de acordo com Artigo Segundo da Deliberação nº 1879/2013:

'Parágrafo Primeiro - Para a amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carla Reis
Assessor(a) Jurídica
Assessor(a) de Planejamento
Assessor(a) de Gestão

estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA".

Por solicitação desta Relatoria, o presente processo retornou à análise da CAPET, que em 13/03/2018 emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 1122/1123, onde se observa os seguintes excertos:

"(...) Das análises

2. *Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição do IV Termo Aditivo. Neste Parecer, avaliaremos a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;*
(...)

Das conclusões

6. *É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal".*

Ato contínuo, a Procuradoria desta AGENERSA proferiu o Parecer Nº 02/2018 -FMMM, de fls. 1125/1136, in verbis:

"(...) Em sintonia com os fatos noticiados no relatório que integra o presente parecer jurídico, as ações listadas se coadunam com os termos definidos pelo Protocolo de Intenções² celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaçu

² Fls. 06/08



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos. Segundo o citado documento, as obras serão executadas pela Concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial. Ao passo que as despesas suportadas para apuração dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e coleta, escopo do presente Protocolo, o Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.

Ato contínuo, por meio da Lei estadual nº 6.460, de 05 de junho de 2013³, restou autorizada a outorga de subsídio pelo estado na concessão pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo.

Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária

³ Fls. 194.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Prolagos. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.

A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.

Deflui daí, considerando a redação do inciso I, art. 8º, LC 159/2017 - restringe a concessão de vantagem, aumento ou reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, com exceção aos casos constitucionais especiais - que todas as demais situações fáticas, que se encontrem dentro da hipótese de incidência do dispositivo em questão, impedem a tomada de ações por parte do ente estatal aderente ao plano.

Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, Esta Procuradoria considera apropriada a revisão das condições firmadas,



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 031/2018⁴, notadamente em razão do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentou novos esclarecimentos para o deslinde adequado do feito, ressaltando, em consonância com resumo financeiro apresentado em sua manifestação, ser 'perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias da III Revisão Quinquenal.'

O presente panorama é bastante, por si só, para atestar a prejudicial a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias.

Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Prolagos, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA.

Conjugando-se as ilações citadas, é direito fundamental de cada um contar com serviços públicos básicos, proteção esta referendada no Protocolo de San Salvador, ao consagrar (art.11) 'el derecho de toda persona a contar con servicios públicos básicos'⁵, chegando-se, por óbvio, a conclusão de que os interesses econômicos dos usuários e consumidores são também protegidos pelos tratados internacionais de direitos humanos, compreendendo tarifas justas e adequadas às necessidades públicas. Nas palavras do autor '(...) las tarifas que se

⁴ Fls. 1122/1124.

⁵ Protocolo Adicional a La Convención Americana de Derechos Humanos em matéria de Derechos Economicos, Sociales y Culturales (Protocolo de San Salvador).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls.: 1170

Rubrica:

Carla Santos Reis
Assessoria Jurídica
Conselheiro
2034136-8

abonen por las prestaciones de calidad y eficiencia en que deben brindar los servicios, en orden a cubrir las necesidades públicas.⁶

Tenha-se em mente que a presente ponderação foi alertada, inclusive, pela subsecretaria jurídica da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de 'realização desses investimentos' somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97). No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.

Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Logo, atendo-se aos escopos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 031/2018, esta Procuradoria julga oportuna a revisão, por autotutela, dos escopos da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de fevereiro de 2013, eis que, segundo o citado órgão técnico, não implicará em maior onerosidade ao contrato. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob

⁶ DROMI, Roberto. El Derecho Público en la Hipernmodernidad: novación del poder y la soberanía: competitividad y tutela del consumo: gobierno y control no estatal. Madrid: Hispania Libros, 2005, p. 305/311.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189, de 19 de maio de 2017, prejudicada a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias".

A Prolagos foi instada a se manifestar em razões finais, através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 53/2018, de fl. 1138.

À fl. 1141 consta solicitação de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, formulado pela Prolagos para apresentação de razões finais, tendo o pleito sido indeferido e informado à Concessionária, nos termos do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 64/2018, de fl. 1142.

O presente processo possui o Anexo I, aberto em 29/04/2016, contendo cópia da Carta nº 1747/2015/PROLAGOS, de fl. 03, e os comprovantes financeiros dos dispêndios pela Prolagos, de fls. 04/137.

É o relatório.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/291/2013.

Data de autuação: 15/04/2013.

Concessionária: PROLAGOS.

Assunto: CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

Sessão Regulatória: 28/03/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SSE nº 042/13 de 04/04/2013, expedido pelo então Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), Ilustríssimo Senhor Luiz Firmino Martins Pereira.

Por meio do aludido ofício, nos foi encaminhado o Protocolo de Intenções de fls. 06/08, celebrado entre Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e Concessionária Prolagos.

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto do Protocolo de Intenções: "(i) a transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da lagoa de Araruama para o Rio Una; (ii) implantação de redes separativas de esgotos e 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios, na localidade de Geribá".

No Protocolo de Intenções entabulou-se que o Estado ressarciria os valores investidos inicialmente pela Concessionária Prolagos para realização de tais obras, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição do Regulador.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº EE 12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1173
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
Agente
ID Funcional: 2054138-8

Restou entabulado, outrossim, que as despesas suportadas para apuração dos sistemas seriam objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e de coleta.

Nos moldes que nos foram apresentados, os recursos financeiros seriam aportados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), aprovados por meio das Resoluções FECAM nº 297/2011, nº 272/2008, nº 287/2010, e autorizados pela Lei Estadual nº 6.460, de 05 de junho de 2013.

Também pelo Protocolo de Intenções, Estado e municípios deveriam viabilizar a utilização das áreas necessárias à efetivação de transposição dos efluentes e à implantação do sistema de coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.

Essas condições estão dispostas nas Cláusulas Segunda e Terceira, *caput* e parágrafos primeiro a terceiro, do Protocolo de Intenções constante de fls. 06/08, senão vejamos:

"Cláusula Segunda – A Concessionária Prolagos, em atendimento à solicitação formulada pelos demais signatários do presente Protocolo, se responsabilizará, depois de firmado o aditamento do contrato de concessão, pela totalidade dos investimentos em obras das transposições citadas na Cláusula Primeira, item (i), no valor previsto de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e das obras do sistema de coleta citadas na mesma Cláusula, item (ii), no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)". (grifei)

"Cláusula Terceira – O Estado arcará com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais) de que trata a Cláusula Segunda, tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do presente Protocolo, não faz parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN/04/96.

Parágrafo Primeiro – Para amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

estabelecidas pela AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

Parágrafo Segundo – As despesas suportadas para a operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistema de transposição e coleta, escopo deste protocolo.

Parágrafo Terceiro – O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária".

As condições supramencionadas deram supedâneo às previsões da Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão elaborada pelos órgãos técnicos desta AGENERSA, constante de fls. 368/372.

Vale pontuar que, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta AGENERSA e lastreado nos demais elementos de instrução processual, o Conselho-Diretor aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e recomendou a imediata assinatura pelas partes convenientes, consoante art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de dezembro de 2013¹.

**1 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1879
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,
DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETES de Iguaíba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que, uma vez remetido o presente processo ao Poder Concedente, a douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado Chefes da Casa Civil exarou a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 – RCS de fls. 495/511, por meio da qual formulou algumas objeções quanto a aspectos materiais, em que pese ter se manifestado pela regularidade formal do trâmite processual regulatório.

Consubstanciam-se tais objeções em complementação da instrução processual com as Resoluções FECAM nº 272/2008, 287/2010 e 297/2011, novos pareceres técnicos em atendimento aos ditames da Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997 e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, elaboração de nova minuta de termo aditivo ao contrato de concessão e nova deliberação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA sobre a minuta elaborada nos moldes sugeridos.

Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.

Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDOTROISI

Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls.: 1173
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Secretário
AD - 2004126-8

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

“Art. 1ª As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos”. (Grifei)

Essa regra é espelhada no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997, a qual dispõe sobre o regime de concessão de serviços e de obras públicas e de permissão da prestação de serviços públicos, previstos no mencionado art. 70 da Constituição Estadual:

“Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano estadual reger-se-ão pelas normas desta Lei e dos respectivos contratos”.

Nesse contexto, imperioso citar, dentre outros dispositivos, o conceito de contrato previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12/003/291/2013
Data 15/09/2013 Fls.: 1178
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
ID Funcionário: 009438-8

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada". (Sem grifos no texto original)

Aqui, não é demais colacionar a conceituação dada pelo abalizado Hely Lopes Meirelles², a qual reforça a imprescindibilidade do contrato e, por conseguinte, de termo aditivo devidamente firmado, sobretudo para assunção de obrigação de transferência de recursos públicos ao particular, *verbis*:

"É o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

Tais considerações são pertinentes, tendo em vista que, havendo previsão de ressarcimento dos investimentos pelo Poder Concedente, através de outorga de subsídios, não poderia a Prolagos dar início às obras sem a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o que sugere, inclusive, aplicação de penalidade nos termos do art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por não observar a obrigação legal recomendada no art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013.

Ademais, houve significativa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro que resultou, inclusive, em restrições legais à transferência de recursos públicos a particulares.

Por esses motivos, deixo de analisar a execução físico-financeira das obras colacionadas nos presentes autos, para me ater à questão dos investimentos, sem perder de vista obviamente a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, acima de tudo, o interesse público revestido nos serviços e nas obras objeto do protocolo de

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria de Controle Interno
ID Funcionário: 1054136-8

intencões, firmado em prol do meio ambiente e da saúde pública nos municípios envolvidos, como a seguir.

De antemão, tenho que não é mais possível viabilizar a formalização do Quarto Termo Aditivo nos moldes anteriormente concebidos.

Com efeito, é notória a grave crise econômica em que atravessa o Brasil nos últimos anos, a qual comprometeu as finanças de vários entes públicos por este país afora. O Estado do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, um dos mais afetados.

Vários fatores contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira no Rio de Janeiro, valendo lembrar que em janeiro de 2015, o Governo do Estado já indicava que a queda do preço do petróleo, que afetou as contas no mundo inteiro, principalmente dos grandes exportadores, teria "impacto relevante" nas contas do Estado, já que este é responsável por 80% da produção nacional, nas palavras do Excelentíssimo Sr. Governador, Luiz Fernando Pezão.

Na época, o Governador ressaltou que 2014 teve uma queda de R\$ 2 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e que havia a previsão de menos R\$ 2,2 bilhões em royalties de petróleo. Vide matéria veiculada no Jornal do Brasil em 07/02/2015, sob o título "Crise econômica do Estado do Rio exige mudanças estruturais, alerta especialista".

Em 17 de junho de 2016 foi decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, através do Decreto nº 45.692/2016. O Ato, assinado pelo Governador em exercício, Exmo. Sr. Francisco Dornelles, cita a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental".

O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado foi reconhecido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que em seu art. 4º prevê:

"Art. 4º - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls. 1180
Rubrica: Capet Santos Reis
Assessor(a) AG Q

despesas com Saúde, Educação, Assistência Social e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas". (Grifei)

Tais fatos exigiram a adesão por parte do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal da União, cujo acordo impõe obediência às condições previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que autorizou a adesão.

Ciente dessa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado e da implementação do Regime de Recuperação Fiscal, solicitei aos órgãos técnicos desta AGENERSA a análise de algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções, que deu origem ao presente processo.

Em resposta, veio o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 1122/1123, emitido em 13/03/2018, cujas conclusões valem repisar:

"(...)

Das análises

2. Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição [da minuta] do IV Termo Aditivo. Neste Parecer, avaliaremos a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

Das análises

3. Os controles via conta gráfica desta CAPET contavam com um quadro apartado, onde se lançavam os valores iniciais previstos no [na minuta do] IV TA, e, após as conferências, se ajustava a prestação de contas e o lançamento dos repasses compensatórios. No presente, eliminamos a separação analítica e incluímos os orçamentos no quadro geral de obras da Concessionária Prolagos, de forma similar à efetuada para incluir as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

rubricas relacionadas às obras de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo, objeto do V Termo Aditivo:

(...)

5.1. A Equação de equilíbrio da Concessão prevê um dispêndio total com investimentos da ordem de R\$ 483.841.854,00 (quatrocentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) para toda a concessão;

5.2. A situação presente na data de hoje, considerando os investimentos orçados, inclusive os previstos na [minuta] IV Termo Aditivo, é de um saldo a investir da ordem de R\$ 252.123.631,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e um reais);

5.3. Deste montante, deve-se subtrair R\$ 160.183.989,00 (cento e sessenta milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais), que são as rubricas para os anos de 2019 a 2041, ainda livres de intervenções orçadas;

5.4. O saldo remanescente, considerado de forma conservadora, é de R\$ 91.939.642,00 (noventa e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais);

Das conclusões

6. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal". (Grifei)

Por esse parecer técnico da CAPET é possível perceber que, mesmo contemplando os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, no montante de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), há um saldo remanescente de R\$ 91.939.642,00 (noventa e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais), pelos quais a Prolagos já foi remunerada no presente ciclo tarifário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta-se que, dessa forma, a absorção desses investimentos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal não acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e manterá a modicidade tarifária.

No mesmo contexto, o bem lançado parecer da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 1125/1136, que asseverou:

"(...) atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.

A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Bastos Reis
Assessora de Planejamento
AGC
ID Funcional 203438-8

de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressaltando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.

(...)

Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, Esta Procuradoria considera apropriada a revisão das condições firmadas, não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 031/2018, notadamente em razão do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentou novos esclarecimentos para o deslinde adequado do feito, ressaltando, em consonância com resumo financeiro apresentado em sua manifestação, ser 'perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos na [minuta] do IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias da III Revisão Quinquenal.'

O presente panorama é bastante, por si só, para atestar a prejudicial assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias

Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Reis
Assessora Jurídica
ID Funcional: 2004136-8

Concessionária Prolagos, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA" (grifei)

No parecer, a Procuradoria aponta com sagacidade que a Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 031/2018 melhor se coaduna com os ditames das leis supracitadas, especialmente em razão do quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro:

"(-.)

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos "prospectivos" à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão. (Sem grifos no texto original)

Com fulcro nos motivos fáticos e de direito arrimados, a Procuradoria desta AGENERSA, tecendo algumas ponderações, opina no sentido de que este Conselho-Diretor delibere nos seguintes termos:

"(...)

Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Logo, atendo-se aos escopos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 031/2018, esta Procuradoria julga oportuna a revisão, por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

autotutela, dos escopos da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de fevereiro de 2013, eis que, segundo o citado órgão técnico, não implicará em maior onerosidade ao contrato. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189 [159], de 19 de maio de 2017, prejudicada a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias". (grifei)

Como se depreende das manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, em razão da conjuntura atual, se encontra prejudicada a assinatura do Quarto Termo Aditivo nos moldes das condições originárias, entabuladas no Protocolo de Intenções. Especificamente quanto ao ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária através de outorga de subsídios pelo Poder Concedente, Estado do Rio de Janeiro.

Se, por um lado, não é possível conceber a transferência de recursos públicos do Poder Concedente à Prolagos, de outro, consoante análise dos órgãos técnicos desta AGENERSA, é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Ciente do indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação de razões de finais, a Prolagos não se manifestou conclusivamente até a presente data, conquanto tenha tido tempo hábil de exercer o contraditório e a ampla defesa de seus interesses, eis que teve acesso ao inteiro teor do presente processo.

Assim, e em razão do interesse público, entendo que as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, motivo pelo qual entendo necessária a abertura de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

processo regulatório específico para cada uma das obras objeto do presente processo, onde as Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária deverão nos respectivos projetos, observar o(s) rio(s) destinatário(s) da transposição, inclusive contando com a participação do CILS, e promover um rígido acompanhamento físico-financeiro, observando as normas, preceitos e princípios constitucionais e legais que regem a matéria, bem como os atos normativos desta AGENERSA, em especial a Instrução Normativa CODIR Nº. 050, de 07 de julho de 2015, .

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, *caput* e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 3º Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;

Art. 4º Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II e/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2010, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º Determinar à SECEX juntamente com a CAPET a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 6º Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo;

Art. 8º Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3361

, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - .** Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 2º - .** Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
- Art. 3º - .** Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;
- Art. 4º - .** Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2010, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997;
- Art. 5º - .** Determinar à SECEX juntamente com a CAPET a lavratura do correspondente auto de infração;

8 A J M



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18.12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls. 1189

Rubrica:

Carlos Reis
Assessor
Conselheiro
ID Funcional: 2054136-8

Art. 6º - Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º - Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo;

Art. 8º - Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º - Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal